

A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

THE (IN) ADMISSIBILITY OF PSYCHOGRAPHY AS PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS

John Arnold Silva Fonseca¹

Rosely da Silva Efrain²

RESUMO: O presente artigo analisa a (in) admissibilidade da psicografia como um meio de prova judicial no Direito Processual Penal Brasileiro. Para tanto são apresentados casos concretos em que a carta psicografada foi admitida como um meio de prova lícito no processo penal brasileiro. O presente trabalho explana a importância de se alcançar a verdade dos fatos alegados visto o processo penal se vincular a direitos indispensáveis. É aprofundado o estudo da perícia grafotécnica que é responsável pela verificação da autenticidade gráfica e sua autoria. E foram levantados os posicionamentos favoráveis e contrários à admissibilidade da psicografia como meio probatório. Foi analisada a (in) admissibilidade da psicografia como prova no Processo Penal brasileiro. Mesmo existindo divergentes posicionamentos sobre o tema, é possível que a carta psicografia seja aceita como meio de prova lícito no processo penal brasileiro, após comprovada a sua autenticidade através da perícia grafotécnica, sendo esta considerada uma prova documental.

PALAVRAS-CHAVE: Psicografia. Meios de Prova. Perícia grafotécnica. Processo penal.

ABSTRACT: The present article will analyze the (in) admissibility of psychography as a means of judicial proof in Brazilian Criminal Procedural Law, it will be presented specific cases in which the psychographed letter was admitted as a lawful means of proof in the Brazilian criminal process. The present work explains the importance of reaching the truth of the alleged facts since the criminal process is linked to indispensable rights. The study of the graphical expertise that is responsible for verifying the graphic authenticity and its authorship is deepened. And the positions favorable and contrary to the admissibility of psychography as a means of proof will be raised. The (in) admissibility of psychography as evidence in the Brazilian Criminal Procedure will be analyzed. Even though there are divergent positions on the subject, it is possible that the psychographed letter will be accepted as a lawful proof in the Brazilian Criminal Procedure, after its authenticity has been proven through the graphic expertise.

KEYWORDS: Psychography. Means of Evidence. Graphotechnical expertise. Criminal proceedings

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a (in) admissibilidade da psicografia como um meio de prova judicial no Direito Processual Penal Brasileiro, sendo apresentados casos concretos em que a carta psicografada foi admitida como um meio de prova lícito

¹ Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas- FUNORTE.

² Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, Servidora Pública, Professora e Orientadora de TCC do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE. E-mail para correspondência: John.fonseca@soufunorte.com.br

no processo penal brasileiro, trazendo os posicionamentos favoráveis e contrários à admissibilidade desse meio de prova.

O termo “prova” deriva do latim *probatio*, que significa provar, verificar, inspecionar (NUCCI, 2016). No que tange à prova, vale ressaltar que consiste no conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2017). São três critérios para definição da prova: o do objeto (direta ou indireta), o do sujeito (pessoal) e o da forma (testemunhal documental ou material). (TOURINHO FILHO, 2011).

Ao tratar-se de provas, torna-se importante analisar alguns princípios constitucionais, sendo: o Princípio da Verdade Real, Princípio da Ampla Defesa e o Princípio do Contraditório, indispensáveis, pois trazem como as provas devem ser utilizadas no processo, servindo para normatizar o seu uso correto.

As provas escritas são mais volumosas, podendo ser formalizadas como documentos e anexadas no processo. O caput do artigo 232 do Código de Processo Penal elucida que: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Nesse contexto, a carta psicografada é semelhante a um documento escrito particular, contém uma declaração de um fato, de uma vontade ou de acontecimentos, seguindo assim o que dispõe o caput do artigo 408 do Código de Processo Civil: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”.

A carta psicografada deverá ser submetida à verificação da sua autenticidade, principalmente quando a parte prejudicada julgar necessário, observando o princípio do contraditório.

A psicografia é uma capacidade atribuída a alguns médiuns de escrever cartas ditadas por espíritos. Ela se dá quando o espírito que se comunica atua sobre o médium, que sem ter consciência alguma, move o braço e a mão para escrever, de forma espontânea, relatando tudo que o espírito presente quer dizer (KARDEC, 2003).

Vale salientar que no Processo Penal Brasileiro, é utilizado, mesmo que por poucos, as cartas psicografadas como meio de prova para inocentar ou culpar um réu, havendo muitas contradições em relação à utilização desse meio, pois ainda é dito que, muitos indivíduos possam agir de má fé, apresentando cartas psicografadas falsas, além de não ser um meio de prova previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro (NUCCI, 2014).

Para a eventual comprovação de veracidade, as cartas passam pela perícia grafotécnica, permitindo a comprovação da autenticidade do documento através da assinatura e letra do indivíduo (PERANDRÉA, 1991).

Conforme destacado, quando uma carta psicografada é apresentada num processo, é de extrema importância que ela seja submetida a uma perícia grafotécnica, pois deverá ser comprovado se a grafia da carta é a mesma do desencarnado que a ditou. Como cada indivíduo possui uma grafia própria, se conclui que o exame grafotécnico é exato.

A perícia é um importante meio de prova, a partir dela o magistrado pode embasar sua decisão em relação a um fato, tendo total certeza que esse é verdadeiro.

Mesmo com todos os meios que comprovem a veracidade da carta psicografada, o Brasil sendo um estado laico, ou seja, não ter uma religião oficial, leva a percepção de que não seja lícito aceitar como meio de prova, algo que é decorrente de uma doutrina religiosa (AHMAD, 2008).

Assim, para alguns utilizar a psicografia como prova não afronta os preceitos fundamentais constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser usada tanto diante do juiz quanto em relação aos jurados do Tribunal do Júri (SOARES, 2012).

A questão da fraude é um dos pontos mais contrários às cartas psicografadas utilizadas como prova. O que deve ser analisado neste contexto é: não é qualquer médium ou qualquer carta psicografada que pode ser utilizada como provas, pois essas cartas ganham respaldo científico através da perícia grafotécnica (BARBOSA, 2007).

O objetivo dessa pesquisa constitui em estudar e analisar as cartas psicografadas e a possibilidade destas serem utilizadas como meio de prova lícito no Processo Penal Brasileiro, com a finalidade de esclarecer sobre a mesma, tendo

em vista que se trata de um assunto bastante controverso. Além de poder ampliar as discussões visto que mesmo não existindo uma lei que ampare a psicografia como prova, existe inúmeros relatos, em que depoimentos feitos através de médiuns foram usados para inocentar ou incriminar o réu, sobretudo em julgamento de crimes de homicídio.

1. CONCEITO DE PROVA

Prova é o complexo de atos efetuados pelo juiz e por terceiros, objetivados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um ocorrido, da falsidade ou veracidade de uma prova (CAPEZ, 2017).

A prova tem como objetivo convencer o órgão julgador, por meio da atividade probatória que é aperfeiçoada ao longo do processo, objetiva a restauração dos fatos investigados na fase extraprocessual, assim procurando chegar mais próximo da realidade.

É primordial destacar que a prova tem um papel muito importante no processo, pois um fato ocorrido no passado é comprovado através da mesma. A sua real finalidade é simples, sendo ela de convencer o julgador sobre a veracidade dos fatos alegados (TOURINHO FILHO, 2017).

Há três sentidos para a palavra prova: - Ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a autenticidade ou a verdade do fato apresentado pela parte no processo; - Meio: É o objeto pela qual demonstra a verdade de algo; - Resultado da ação de provar: é o fruto obtido da análise dos instrumentos de prova ofertados, demonstrando a veracidade de um fato. (NUCCI, 2014).

Diante disso, a prova significa mostrar e tentar convencer o magistrado sobre uma verdade já conhecida pela parte.

1.1. Meios de Prova presentes no Processo Penal Brasileiro

Meios de prova são os objetos ou ações usados para pesquisar ou mostrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro prioriza o princípio da verdade real, não há restrição dos meios de prova. A procura da verdade material ou real, que regula a atividade

probatória do juiz, exige que os quesitos da prova em sentido objetivo se limitem ao mínimo, de forma que as partes possam aproveitar-se dos meios de prova com ampla liberdade (MIRABETE, 2005).

As provas são definidas como meios que servem para dar entendimento de um fato e, por isso, estruturam a convicção da verdade desse fato. De acordo com o artigo 369, do NCPC, todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, mesmo que não listados na lei, podem ser aproveitados para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Ou seja, o citado inciso conceitua a prova lícita e o seu propósito durante o processo (MARTINS, 2018).

Existem diversos meios de prova no processo penal, sendo que os mais importantes são: Prova Testemunhal, Prova Documental e Prova Pericial (OLIVEIRA, 2017).

A Prova Testemunhal é uma das mais utilizadas no Processo Penal. Trata-se do depoimento colhido pelo juiz, de pessoas estranhas ao processo, que tem conhecimento sobre algum fato ocorrido (CAPEZ, 2017).

Em respeito à prova Documental, é necessário salientar que são os documentos usados para provar um fato, podendo ser utilizados em qualquer fase do processo. O artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro diz: “É julgado como documento quaisquer escritos, papéis, instrumentos, particulares ou públicos.” (BRASIL, 1941).

A Prova Pericial é uma prova técnica, para completa comprovação da existência de um fato; só é possível a partir de conhecimentos específicos sobre técnicas (OLIVEIRA, 2017).

Pode-se assim dizer que os meios de provas são os recursos utilizados com a finalidade de convencimento do magistrado. São os materiais que poderão contribuir para comprovação da existência ou inexistência de um fato.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO USO DAS PROVAS

No ponto de vista jurídico, os princípios são as regras gerais e básicas, são os pensamentos que direcionam uma regulamentação jurídica (AMARAL, 2008).

É extremamente importante a visualização dos princípios no Processo Penal Brasileiro, aqui serão expostos os de maior relevância que são: Princípio da Verdade Real, Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa.

2.1. Princípio da Verdade Real

Ao que se refere à verdade real, não se tem a pretensão de alcançar a verdade verdadeira ou à verdade na sua essência (...) mas exclusivamente salientar que a ordenação diz respeito ao juiz penal, mais que ao juiz não penal, atribuição para coletar dados que lhe proporcionem, numa análise histórico-crítica, restituir o acontecimento que é o crime investigado, em uma tarefa análoga ao de um historiador (TOURINHO FILHO, 2017).

O princípio da verdade real fundamenta-se em proteger o réu, protegendo seus direitos fundamentais através da busca verdadeira que deve ocorrer em relação aos fatos existentes no processo.

2.2. Princípio do Contraditório

Meio ou instrumento técnico para a consumação da ampla defesa, consiste em: poder contrariar a acusação; poder reivindicar as provas que podem ser produzidas; acompanhar a formação das provas, no caso de testemunhas, fazendo as perguntas pertinentes que interpretar cabíveis; falar sempre após a acusação; manifestar-se em todos os atos e termos processuais; recorrer quando inconformado (GRECO FILHO, 2015).

O princípio do contraditório está associado ao direito de defesa, que afirma a garantia de que ninguém será capaz de sofrer os frutos de uma sentença, se não tiver tido a oportunidade de ser parte do processo (LEITE, 2018).

Esse princípio resguarda a todas as partes envolvidas no processo o direito de se posicionar, para que a decisão seja dada.

2.3. Princípio da Ampla Defesa

É garantida ao acusado a defesa no âmbito mais extensivo, sendo possível usar a defesa técnica e a autodefesa, com a finalidade de comprovar a inocência do réu (OLIVEIRA, 2017).

Defesa técnica além de ser uma precaução do sujeito passivo, existe um interesse comum na apuração exata do fato. Trata-se de verdadeira condição de paridade das provas, necessária para a precisa atuação do contraditório. Fortalece a neutralidade do juiz (LOPES JÚNIOR, 2014).

Na autodefesa, a defesa deverá ser feita pelo imputado, mesmo que ele não tenha conhecimento jurídico. É fundamentado pelo direito de acompanhar o progresso do processo, o direito de presença, e sendo também pelo direito de ser ouvido e de se manifestar (MESSA, 2014).

Não existindo a defesa técnica, o processo será anulado, pois todos têm o direito de defesa. Essa defesa será prestada por um defensor, sendo ofertada assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, como diz o artigo 5º, LXXIV da Constituição da República de 1988: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos.” (BRASIL, 1988). A defesa técnica é obrigatória, mas a autodefesa é eletiva, podendo o réu permanecer em silêncio, sem nenhum prejuízo (BRASIL, 1988).

Neste princípio, a finalidade é de garantir a ambas as partes o direito de defesa, podendo ser usado todos os recursos e meios e provas para a defesa dos seus interesses.

3. CONCEITO E OBJETO DE ESPIRITISMO

O Espiritismo é uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência ele compreende as relações que se compõe entre nós e os Espíritos; como filosofia, compreende todas as sequelas morais que resultam dessas mesmas relações. O Espiritismo é a ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos, tal como de suas relações com o mundo corporal. (KARDEC, 2005)

O Evangelho segundo o Espiritismo detalha: O Espiritismo é a ciência que vem mostrar aos homens, a partir de provas irrecusáveis, a existência do mundo espiritual e as suas relações com o mundo corpóreo. Mostra não como sobrenatural, mas, como uma das forças atuantes da Natureza, como a fonte de uma imensidão de fenômenos incompreendidos até o momento (KARDEC, 2005).

Do espiritismo é utilizada a psicografia, que é um dos meios de comunicação através dos espíritos e é o meio mais conhecido no mundo.

O objeto do Espiritismo é o conhecimento das leis do mundo espiritual. Este princípio é parte das forças da Natureza, a reagir constantemente sobre o princípio material, observa-se que o conhecimento de um não pode estar completo sem o do outro. O estudo das leis da matéria deveria preceder o da espiritualidade, porque a matéria primeiramente fere os sentidos. (KARDEC, 2005)

O Espiritismo, tendo como objeto de estudo um dos elementos constitutivos do Universo só poderia vir depois da elaboração das leis; nasceu pela força das coisas, pela impossibilidade de tudo se explicar com o auxílio apenas das leis da matéria (KARDEC, 2005)

Assim, o objeto do espiritismo é tudo aquilo que leva ao seu entendimento, é o estudo de todas as leis.

3.1. A mediunidade

Toda e qualquer pessoa que sente a interferência dos espíritos em qualquer grau é considerado médium. Esta faculdade é característica do homem e conseqüentemente, não é exclusivo dele. Na prática a competência só se aplica para aqueles em que a faculdade mediúnica é claramente demonstrada, depende de uma fundação mais ou menos sensitiva. É notado que a faculdade não se revela em todos da mesma forma, normalmente os médiuns tem uma aptidão especial para estes fenômenos (KARDEC, 1984).

Os diferentes tipos de médiuns variam de acordo com a sua manifestação, as principais formas são: médiuns sensitivos, médiuns de efeitos físicos auditivos, videntes, escreventes ou psicógrafos (KARDEC, 2003).

É por meio dos médiuns escreventes ou psicógrafos que é produzida a carta psicografada, sendo assim, o médium estabelece uma relação com o Espírito, recebendo e transmitindo para o papel tudo que lhe é dito.

3.2. A psicografia

A psicografia é um dos principais fenômenos mediúnicos, acontece de forma mais simplória e é um dos meios mais efetivos para se estabelecer uma

comunicação com alguém que já faleceu. Esse fenômeno é produzido através dos médiuns.

A psicografia pode ser compreendida e vista por meio de dois conceitos diferentes. O primeiro conceito é visto como fenômeno psíquico; e o segundo tem sentido mais restrito, e é definida como a transmissão de pensamento de um espírito para um médium (KARDEC, 2003).

A psicografia direta ou manual é obtida pelo médium e é quando o espírito se comunica atuando sobre o médium que, move o braço para escrever, não tem o mínimo de consciência do que escreve. Não necessita de preparativos prévios (KARDEC, 2003).

A psicografia pode ser compreendida e vista através de dois conceitos diferentes. O primeiro em que é visualizada como um fenômeno psíquico; e o segundo conceito é definido como a transmissão de pensamento do espírito para um médium.

4. PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a defesa e a acusação, têm direitos e deveres iguais, a ausência dessa igualdade gera uma negação da justiça. O texto constitucional assegura o contraditório e a ampla defesa. Os sujeitos processuais têm o direito de contraditar, contradizer, contraproduzir processualmente a uma prova psicografada (MARCÃO, 2006).

A utilização da psicografia como prova documental vem sendo difundida pelo Brasil. Os juristas que a defendem, alegam que ela não se trata de meio ilícito, pode ser utilizada como prova sem nenhuma restrição.

Por ser um tema bastante controverso, dois posicionamentos a respeito do assunto são questionados; um sobre a admissibilidade e o outro sobre a inadmissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Processo Penal Brasileiro.

4.1. Admissibilidade

O Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 232, que é considerado documento quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (BRASIL, 1941).

A ideia de documento deve ser a mais ajustável possível, isso porque dependente do conteúdo que quer com ele demonstrar. O que é realmente relevante é a sua veracidade. É necessário que se entenda então que documento é qualquer demonstração materializada, uma forma de comunicação, em que seja viável o entendimento de seu conteúdo (OLIVEIRA, 2017).

Entende-se então que a psicografia não é uma prova ilícita, sendo a carta psicografada um documento particular, mesmo tendo sido ditado por um espírito, foi escrita à mão, através de um médium.

Vale destacar alguns argumentos a favor da admissibilidade da psicografia, como não existência de oposição expressada no nosso ordenamento jurídico; a doutrina espírita é uma ciência, tendo explicações racionais; dizer que o Estado é laico não significa que ele não aceita a religião, mas que não tem religião oficial; a carta psicografada é considerada um documento, nos termos do art. 408 do CPP, podendo trazer novos fatos e novas provas; o conteúdo da psicografia deverá ser comparado com outras provas, devendo ter sua autenticidade analisada; a autoria do documento poderá ser esclarecida pelo exame grafotécnico; é garantida a busca pela verdade real; é certificado ao juiz a livre desfrutação das provas, devendo apontar uma motivação (OLIVEIRA, 2017).

Uma grande gama de pessoas é a favor do uso da carta psicografada como prova em um processo penal. Estes dizem que a carta psicografada se trata de uma prova documental e que também se trata de uma prova inominada, que é possível de ser usada, mas não está presente na lei.

4.2. Inadmissibilidade

O Projeto de Lei nº 1.705/2007 foi criado objetivando derrubar a relevância probatória da carta psicografada no processo penal, sugerindo a alteração do artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse enfoque é válido destacar:

O objetivo desse projeto de lei é retirar de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal. Admitir como prova um

documento ditado por um espírito resulta em resolver uma questão de fé. Então se é questionado: pode-se aceitar que os espíritos têm as qualidades divinas da onipresença, onisciência e onipotência? Pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito está dizendo a verdade? Demonstra-se, sem dúvida, absurdo aceitar como prova no âmbito do processo penal documentos decorrentes da psicografia. (RODOVALHO, 2007, p172)

Outro ponto de oposição sobre a psicografia é o ultraje ao contraditório, levando em consideração que a parte oposta não terá meios e instrumentos para refutar a carta psicografada.

Nesse contexto cumpre-se ressaltar alguns argumentos contra a admissibilidade da psicografia, como a não previsão na legislação; o Direito não pode reconhecer provas baseadas em religião; é uma prova ilícita ou ilegal; não é possível juramentar o “espírito” em um tribunal e nem indica-lo por falsidade documental; a admissibilidade fere a segurança jurídica e o Estado de Direito; a predição de quem pode ser testemunha, disposta no art. 202 do CPP, não faz referência direta a espíritos. (OLIVEIRA, 2017).

Sempre existirão opiniões contrárias ao assunto, vale reforçar que quando um documento psicografado é levado ao processo, ele passará por uma perícia grafotécnica, para que seja comprovada a sua veracidade.

4.3. Exame Grafotécnico como meio de comprovação da autenticidade da carta psicografada

A perícia é um meio de prova que se respalda em um exame estruturado por um profissional, beneficiado de conhecimentos técnicos específicos, a respeito de fatos necessários da causa. Trata-se de um juízo técnico, exercido por especialista, com o ideal de prestar auxílio ao magistrado. (CAPEZ. 2013).

Perícia grafotécnica equivale a um conjunto de conhecimentos orientadores dos exames gráficos, que checa as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia adequada, para a deliberação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica (PERANDRÉA, 1991).

No art. 174 do Código de Processo Penal são estabelecidas as regras para que se haja o reconhecimento da escrita por comparação da letra, sendo relevante destacar:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (BRASIL, 1988).

Desse modo, cumpre salientar que a carta psicografada não será utilizada sozinha, e sim em conjunto com as demais provas produzidas no âmbito do processo. Vale dizer que para a utilização da carta psicografada com meio de prova, ela deverá passar por uma perícia grafotécnica para que assim seja comprovada a sua autenticidade.

5. CARTAS PSICOGRAFADAS FRENTE A CASOS CONCRETOS

Os registros de utilização da carta psicografada como meio de prova no processo brasileiro descritos são antigos. Serão evidenciados neste estudo alguns casos importantes ocorridos no nosso processo penal.

Encontram-se casos em que a carta psicografada foi utilizada como meio de prova para inocentar réus em crimes de homicídio. Vale destacar que essas cartas não são usadas no processo de maneira individual, e sim em conjunto com todas as provas que forem apresentadas.

5.1. Caso Maurício Garcez Henrique

Um caso de grande repercussão ocorreu em 08 de maio de 1976. O réu José Divino Nunes, na época encontrava-se com 18 anos, foi acusado do homicídio de seu melhor amigo Maurício Garcez Henrique, então com 15 anos de idade.

Maurício foi à casa de José com o objetivo de buscá-lo para irem à aula. Eles encontravam-se no quarto de despensa, anexado à cozinha. Maurício procurava um

cigarro, abriu a bolsa do pai de José para pegá-lo, por fim, acabou encontrando eventualmente a arma do pai do seu amigo. Ao segurar a arma, as balas caíram. José solicitou que o amigo guardasse a arma, mas, ao invés de fazer isso, se posicionou a frente do espelho e disparou duas vezes contra José, brincando, por que tinham visto as balas caírem. Maurício abandonou a arma e foi buscar cigarro, nesse momento, José pegou a arma e apontou para a porta, confiando que a mesma estava descarregada, porém, fortuitamente havia sobrado uma munição no tambor, disparando acidentalmente, acertando Maurício. Maurício morreu logo em seguida, chegando ao hospital já sem vida. Restando ao pai de José dar a notícia à família da vítima, em seguida o mesmo escondeu o filho, evitando o flagrante. José Divino foi apresentado à polícia quatro dias depois (BASTOS, 2010).

Os pais de Maurício procuraram Chico Xavier e, finalmente, após dois anos e dezenove dias do fato, em 27 de maio de 1978, sábado, receberam a primeira mensagem assinada destinada por seu filho, descrevendo minuciosamente o acidente.

A carta corroborava que o José Divino não teve culpa sobre o caso e que eles brincavam a respeito da possibilidade de ferir alguém através da imagem do espelho (POLÍZIO, 2009).

Os peritos realizaram a reconstituição dos fatos e chegaram à conclusão que a versão narrada por José Divino na carta psicografada era completamente compatível com os dados técnicos e resultados periciais, incluindo o caminho que a bala fez, não existindo qualquer contradição (BASTOS, 2010).

Os pais de Maurício decidiram perdoar José e entregaram a carta para o advogado de José para que pudesse ser anexada aos autos. A prova foi de grande valia para o caso. Não houve contradição entre as alegações do réu e os detalhes descritos na carta psicografada pela vítima, tudo era explicado perfeitamente (BASTOS, 2010).

Por causa da grande divulgação do caso na imprensa mundial, o Ministério Público recorreu da decisão e obteve provimento. Em virtude do recurso a decisão foi reformulada e o acusado foi pronunciado com fulcro no caput do artigo 121 do Código Penal (BASTOS, 2010).

As razões foram demonstradas em 23 de junho de 1980 e enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, na pessoa do Procurador de Justiça, Dr.

Adolfo Graciano Neto, que acolheu a decisão do Tribunal do Júri, finalizando definitivamente o caso.

5.2. Caso Ercy da Silva Cardoso

Lara Marques Barcelos, na época com 63 anos, foi acusada de ser a mandante do assassinato do tabelião Ercy da Silva Cardoso, indicado como seu amante. O crime aconteceu em Viamão, Porto Alegre.

Ercy foi alvejado com dois tiros, em julho de 2003. As investigações indicavam Lara Barcelos como mandante, o crime foi executado pelo caseiro da vítima, Leandro Rocha de Almeida (GERCHMANN, 2006).

O marido de Lara, que também era amigo da vítima, procurou na Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz o médium Jorge José Santa Maria. Em 2015 recebeu duas cartas psicografadas. Nas cartas, a vítima contundentemente afirmava não ser Lara a mandante da sua morte. As cartas foram utilizadas pelo advogado de defesa que as leu no Tribunal. (GERCHMANN, 2006).

Somadas com as demais provas, em maio de 2006, a ré foi absolvida pelo conselho de sentença, por cinco votos a dois. Vale ressaltar que foi realizada perícia grafotécnica, confirmando a grafia psicografada na assinatura das cartas, sendo autênticas das vítimas.

5.3. José Francisco Marcondes de Deus

O caso aconteceu em Campo Grande, em 01 de março de 1980. Na madrugada desse dia, Gleide e seu marido, José Francisco, estavam retornando para sua casa depois de um encontro com amigos. Após chegarem à casa a vítima sentou-se na cama, enquanto o seu marido, tirava sua arma da cintura para guardá-la, de repente houve o disparo atingindo Gleide no pescoço. José a socorreu e a encaminhou para o hospital, ficou internada por sete dias, no dia 07 de março daquele ano, veio a falecer (POLÍZIO, 2009).

José Francisco foi até Uberaba após quatro meses e recebeu do médium Chico Xavier uma mensagem psicografada, onde sua esposa Gleide relatava o ocorrido:

Sentaram-me no leito, ia ficar de esperar por você por alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para resguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra, recordo a sua aflição e de seu desespero buscando socorrer-me, enquanto eu própria debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidade para isso. Depois de um torpor muito grande me atingia, entretanto, nos restos de lucidez que ainda dispunha, roguei a Deus não me deixasse morrer sem esclarecer a verdade. (AHMAD, 2008, p. 179).

Em 1985, João foi absolvido por unanimidade, porém o julgamento foi anulado logo após a acusação recorrer pedindo o cancelamento da decisão do Júri. Em 1990, ocorreu um novo julgamento, sendo João, condenado a um ano de detenção, por seis votos a um, pelo crime de homicídio culposo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo a análise da (in)admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro. É possível observar que há opiniões diferentes sobre o assunto: Os que são a favor da utilização das cartas psicografadas e os que são contra o uso delas.

Mesmo o nosso país sendo um estado laico, a carta psicografada não pode ser julgado apenas de cunho religioso, pois a psicografia é de modo científico, filosófico e religioso, por isso elas não podem ser analisadas apenas por seu caráter religioso.

Assim a carta psicografada não será utilizada sozinha, essa prova estará em conjunto com as demais provas mostradas no processo. É importante ressaltar que para a utilização da carta psicografada com meio de prova, ela deverá passar por uma perícia grafotécnica para que haja plena comprovação de autenticidade.

Sendo assim, mesmo existindo divergentes posicionamentos sobre o tema, é possível que a carta psicografia seja aceita como meio de prova lícito no processo penal brasileiro, após comprovada a sua autenticidade através da perícia grafotécnica, sendo, portanto, uma prova documental, não havendo motivos para que ela não seja utilizada em união com as demais provas utilizadas no processo.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia o novo olhar da justiça**. 1. ed. São Paulo: Aliança, 2008.

AMARAL, Francisco. **Uma carta de princípios para um direito como ordem prática**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. **Cartas psicografadas como prova no processo penal**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do CESES/ FACISA. 45f. Itamaraju, 2007. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:/cartas-psicografadas-como-prova-no-processo-penal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BASTOS, Orimar de. **O justo juiz: História de uma sentença**. Goiânia: Kelps, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GERCHMANN, Léo. **Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS**. Folha de São Paulo Online. 30 Maio 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>. Acesso em: 14 out. 2020.

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. v. 50º. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1984.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro da 49.ed. francesa. 71.ed. Rio de Janeiro: FEB, 2003.

KARDEC, Allan. **O que é o espiritismo**, 53. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2005. Preâmbulo, p. 50.

KARDEC, Allan. **O Evangelho segundo o Espiritismo**. Traduzido por Guillon Ribeiro. 131.ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2013.

LEITE, Gisele. **Sobre o princípio do contraditório**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8210. Acesso em: 20 set. 2020.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal**. Brasília. Revista Consulex, numero 229, Julho de 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria Geral do Processo** – 3 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.ed. São Paulo. Editora Atlas, 2005.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**: 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. **Direito autoral na obra psicografada**. 1. ed. Franca-SP: Editora A Nova Era, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11.ed. ver. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

OLIVEIRA, Weimar Muniz de. **A filosofia do direito Além da 3 Dimensão**. 3 ed. Goiânia: Feego, 2004. P. 110-111

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2017.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. 1.ed. São Paulo. Editora Butterfly, 2009

RODOVALHO, Robson Lemos. **Projeto de Lei Nº 1.705, de 2007**. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99C486453E7136B6D6619EFD3726C9D9.node1?codteor=494936&filename=Avuls o+-PL+1705/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99C486453E7136B6D6619EFD3726C9D9.node1?codteor=494936&filename=Avuls%20-%20PL+1705/2007)>. Acesso em: 03 out. 2020.

SOARES, Jardel de Freitas. **A psicografia como prova na solução de crimes**. Doutorando em ciências Jurídicas e Sociais (UMSA) – Argentina; Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal (UFCG). Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-nasolucao-de-crimes-1730554.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.